

PROC. TRI - DC - 16/88

20/07/88

3/1



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC- 16/88

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS PROFES-
SORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Paulo Augusto, Roberto de Freitas Moraes, José
James Santiago

Procedência

RELATOR JUIZ FRANCISCO FAUSTO

REVISOR JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

~~Relator Juiz~~

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de julho
de 1988, nesta cidade de Recife
autua-se presente Dissídio Coletivo

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Cadastro Processual, recf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

02
TAM

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. - 6^a Região

| | |
|-------------------------------|-------------------|
| Tribunal Regional do Trabalho | |
| 6. ^a REGIÃO | |
| Livro | 20 |
| Proc. | 26/88 |
| Data: | 21.04.88 Hora: 18 |
| | |
| Serv. Cadast. Processual | |

A Procuradoria Regional da Justiça ' do Trabalho da 6^a Região, através de seu Procurador Regional , tomando conhecimento de que houve deflagração de greve dos Profes sores da Rede Particular de Ensino, em vista das informações pres tadas pela Delegacia Regional do Trabalho(doc.anexo), e com apoio no art. 856 da CLT requer que V.Ex^a., instaure dissídio Coletivo' competente.

Face a relevância social e o interes se público, ainda requer a V.Ex^a., que as notificações dirigidas' às categorias profissional e econômica sejam expedidas na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 860 da CLT.

Recife, 21 de abril de 1988.

Evairton dos Santos Lopes de Andrade
Procurador Regional da Justiça
do Trabalho da Sexta Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

03
PROCURADORIA
Regional do Trabalho 6.ª Região
PROTÓCOLO
Nº 087
LIVRO Nº 21
Folha 04
1988
25

Ofício : Of.GD nº 109/88

Em, 21 de abril 1988

Do : Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

Endereço : Av.Guararapes, 253 - 7ª andar

Ao ; Dr.Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, Procurador Regional do Trabalho da 6a. Região

Assunto : Informação (presta)

Em resposta à indagação dessa Procuradoria, levamos ao seu conhecimento a existência de movimento de paralisação grevista no setor do ensino privado neste Estado.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA FILHO
Delegado Regional do Trabalho em
Pernambuco

D4
TOM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 21 dias do mês de
abril de 1988 autuei
o presente Processo Coletivo
o qual tomou o nº PC-16/88
contendo 04 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Presidência

Recife, 21/04/1988

Diretor do S.C.P., (subs)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

05/
mlc

Diante da suspensão do trabalho ins-
tauro a instância (Art. 856, da CLT). Admito
como partes: Sindicato dos Estabelecimentos
de Ensino no Estado de Pernambuco e Síndica-
to dos Professores no Estado de Pernambuco e
designo a audiência de conciliação e instru-
ção para o dia 25 de abril de 1988, às 16:00
horas.

Dê-se ciência às partes e ao Ministé-
rio Público. Expeçam-se as notificações ne-
cessárias.

Recife, 21 de abril de 1988.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

ciente
J. Gondim Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

06
wko

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 476/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 16/88, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da suspensão do trabalho instauro a instância (Art. 856, da CLT). Admito como partes: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e designo a audiência de conciliação e instrução para o dia 25 de abril de 1988, às 10:00 horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Expeçam-se as notificações necessárias. Recife, 21 de abril de 1988. Ass) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 22 dias do mês de abril de 1988.

Paula Lafayette

p/Secretário Geral da Presidência

*Antonio Luiz
22.04.88*

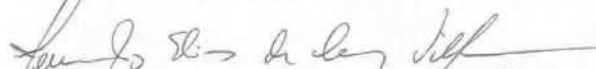
NOT. Nº TRT GP 476/88

AO
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO
DE PERNAMBUCO
Rua Oswaldo Cruz, 341
Boa Vista
Recife - PE

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigí ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação ao Sr. Santiago, Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino.

Recife (sexta-feira), 22 de abril de 1988


Fernando Elias de Lemos Villaça
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

07
wco

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 477/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 16/88, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da suspensão do trabalho instauro a instância (Art. 856, da CLT). Admito como partes: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e designo a audiência de conciliação e instrução para o dia 25 de abril de 1988, às 16:00 horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Expeçam-se as notificações Necessárias. Recife, 21 de abril de 1988. Ass^o José Guedes Corrêa Condin Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 22 dias do mês de abril de 1988.

*Marcos Telli-S
Presidente*

22/04/88

Paulo Lafayette

p/ Secretário Geral da Presidência

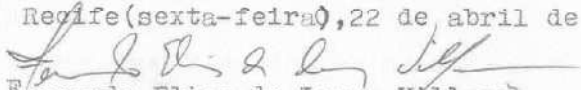
NOT. Nº TRT GP 477/88

AO
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Progresso, 387
Boa Vista
Recife - PE

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que me dirigi ao endereço indicado, e, sendo aí, fiz entrega da notificação ao Presidente do Sindicato dos Professores, SR. Marcus Tullius.

Recife (sexta-feira), 22 de abril de 1988


Fernando Elias de Lemos Villaça
Oficial de Justiça Avaliador



08
mls

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-16/88 , EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: EXM^o SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO (Suscitante) e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitados)

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exm^o Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade e pelas partes compareceram: Marcus Túlius B. Menezes, Presidente do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, acompanhado dos seguintes dirigentes: Janildo Chaves de Albuquerque, Severino Oliveira da Silva, Mário Medeiros da Silva, Rogério Wilson Porto, Jorge Alves Martins e assistidos pelos advogados, Dr. Paulo Azevedo e Dr. Roberto de Freitas Morais; Dr. José Gomes Santiago, Presidente e Advogado do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco, acompanhado dos seguintes diretores: Lucilo Ávila Pessoa, Caio Severino Gomes da Silva, Armando Reis Vasconcelos, Ari Diniz, Maria José Dourado e Maurina Arruda. Abertos os trabalhos verificou a Presidência pelas informações das partes que se configurava um verdadeiro impasse. Tentando superá-lo apresentou a seguinte proposta de conciliação: 1. Pagamento antecipado, no mês de abril corrente, das URPs referentes aos meses de maio e junho próximos, calculadas, na forma da lei, cumulativamente, considerando-se para efeito de cálculo a repetição no mês de junho do índice do mês de maio; 2. Pagamento do salário dos dias de greve; 3. Proibição de dispensa do empregado por motivo de participação na greve; 4. A reposição das



aulas far-se-á por negociação direta, no âmbito de cada colégio, sendo proibida no período das férias escolares. O Sindicato dos Professores declarou que ia submeter a proposta da Presidência à Assembléia Geral da classe, o mesmo ocorrendo com o Sindicato Patronal. Ficou acertado que na próxima quarta-feira, dia 27 de abril, às 15:00 horas, as partes através das suas Comissões se reunirão na Sede do Tribunal para deliberação definitiva a respeito do acordo. Em seguida, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco apresentou a sua contestação, em seis laudas acompanhada de vários documentos, inclusive de instrumento de procuração subscrito pelo Dr. Lucilo Ávila Pessoa. Da aludida defesa foi concedida vista ao Dr. Paulo Azevedo, que se reservou para se pronunciar sobre a mesma nas razões finais. Com a palavra o referido advogado disse que o presente dissídio deverá ser recebido, processado e julgado tanto no seu aspecto econômico como no aspecto jurídico. Trata-se assim, de dissídio de natureza econômica e de natureza jurídica, hipótese não levantada pela Procuradoria. No tocante ao aspecto econômico o Sindicato da categoria Profissional pleiteia pagamento de 114,6% (cento e quatorze vírgula seis por cento) incidente no salário de março/88, constituindo-se de: 65,08% (sessenta e cinco vírgula zero oito por cento), antecipação pelos índices acumulados de julho/87 a março/88, com base nas perdas calculadas pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócios-Econômicos, conforme documento exibido pelo referido DIEESE; aumento real de 30% (trinta por cento) em razão da necessidade de recomposição do perfil de salário da categoria profissional, onde se destaca o fato de que a maioria dos professores do primeiro grau têm hoje remuneração inferior ao piso nacional de salários, recebendo como salário mensal a importância bruta de Cz\$6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um cruzados), enquanto os professores do segundo grau recebem uma hora-aula de Cz109,00 (cento e nove cruzados). No que se refere a parte jurídica, é de se requerer pagamento dos dias da greve, porquanto deflagrada por determinação da Assembléia da categoria após



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

03.

sucessivos encontros com a categoria profissional. Também se pleiteia a garantia da não demissão dos grevistas até a data-base da categoria profissional. De igual modo a não punição por demissão arbitrária e bem assim com pagamento dos dias, levará a que fiquem os professores desobrigados de repor qualquer aula que se deixou de ministrar. Ante o exposto espera que este Tribunal receba o presente dissídio, julgando-o procedente tanto na sua parte econômica quanto na sua parte jurídica ora requerida, condenando-se o Sindicato patronal no pagamento das custas processuais. Deferida a juntada, de índice de custo de vida do DIEESE, apresentado pelo Sindicato dos Professores. Razões finais pelo Sindicato dos Professores: reitera os termos das reivindicações efetuadas principalmente levando em conta que quando do período da liberdade dos estabelecimentos de ensino aumentarem as suas mensalidades, evidentemente houve lucro bem acima até mesmo das disposições legais, enquanto que os trabalhadores tiveram seus salários corroídos pela inflação e que suas perdas são significativas conforme atesta o documento do DIEESE, instituto de pesquisa insuspeito e acatado pelo próprio Governo Federal. Quanto à preliminar levantada pelo Sindicato Patronal os professores entendem que a greve como já se disse, é um mal necessário, posto que é o único meio que tem o trabalhador de conferir a classe patronal para discutir e alterar as condições de trabalho já obsoletos. Releva notar que a chamada Lei de Greve já foi revogada pelos fatos sociais, tendo inclusive a Constituinte ao discutir o Capítulo da Sindicalização no que se refere aos servidores públicos e serviços essenciais, considerou-os passíveis de sindicalização exatamente porque diariamente existem greves nesses setores, sem que o governo aplique a chamada Lei de Greve, inclusive já há julgados de Tribunal do Trabalho, considerando como legal a paralização, mesmo quando não cumpridas as formalidades da malfadada Lei de Greve. É que, Sr. Presidente, torna-se absolutamente impossível o cumprimento da lei em apreço pelo este, digo, tendo este E. Tribunal,

no
ludo


no



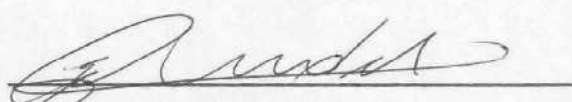
11
11/10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

em julgamento recentemente, decidiu pela legalidade da categoria, digo, da paralização da categoria profissional dos tecelões, o que fez substanciado nas razões acima expostas, ou, anteriormente arguidas. Em razão do exposto, pede e requer deferimento. Razões finais pelo Sindicato patronal: tendo a categoria profissional pelo patrono Dr. Paulo Azevedo acrescido ao seu pleito a estabilidade no emprego até a futura data-base, a categoria econômica além dos termos apresentados por escrito em sua peça contestatória, vem discordar por falta de fundamentação legal dessa nova modalidade de garantia do emprego ora apresentada. Como razões finais mantém os termos de sua contestação acrescentando, apenas, que fosse trazido aos autos qualquer prova quanto às alegadas remunerações da categoria econômica ao seu professorado seria provar que de muito difere os valores ali mencionados pela categoria profissional. Neste pleito quis o professorado obter vantagens que somente lhes seriam deferidas na data-base. Assim sendo, espera a categoria econômica total improcedência do pleito com as cominações legais aplicáveis à categoria adversa. Determinou a Presidência a remessa do processo à douta Procuradoria regional do Trabalho para os fins de direito, designando na forma regimental, o próximo dia 28 do corrente, a partir das 14:00 horas, para julgamento do presente dissídio, cientes desde já as partes e o Ministério Público. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes presentes e por mim Secretária que a lavrei.//////////



Juiz Presidente do Tribunal



Procuradoria Regional

↓


Marcos Tullius B. Menezes



12
UB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

05.



PAULO AZEVEDO

ROBERTO DE FREITAS MORAIS



JANILDO CHAVES DE ALBUQUERQUE



SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA



MÁRIO MEDEIROS DA SILVA



ROGÉRIO WILSON PORTO



JORGE ALVES MARTINS



JOSÉ GOMES SANTIAGO




LUCILO ÁVILA PESSOA

CAIO SEVERINO GOMES DA SILVA



ARMANDO REIS VASCONCELOS



ARI DINIZ



MARIA JOSÉ DOURADO
T R T Mod. 1



SECRETÁRIA

72

13/
jul

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO TRT - DC-- 16/88

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco - SINEP/PE, nos autos do Dissídio Coletivo por V.Exia suscitado, por seus advogados e presidente abaixo assinados, apresenta contestação, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINAR

1. Ilegalidade da greve;

1.1. Acha-se em vigor decisão normativa, de corrente do Dissídio Coletivo nº 17/87, julgado por esse E. TRT da 6ª Região em 22 de junho de 1987 e publicado no D.P. J. de 1º de agosto de 1987.

1.2. A sentença normativa tem vigência até 30 de junho do corrente (1988), sendo que a **data base** da categoria profissional dos Professores da rede particular de ensino no Estado de Pernambuco é de **1º de julho de cada ano**.

1.3. Acontece que, como é do conhecimento desse Egrégio Tribunal, o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco deflagrou greve no dia 12 de abril de 1988.

1.4. Ressalte-se que o movimento paredista não foi autorizado por decisão em Assembléia regular da categoria profissional, inclusive não há notícia da presença de representante do Ministério Público do Trabalho na Assembléia que decidiu pela sua deflagração.

1.5. Ainda, impõe-se realçar que os prazos estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, da Lei nº 4.330/64, não foram observados.

✓
B

14
Ude

1.6. A ilegalidade da greve é incontestável.

1.7. O artigo 22 da Lei 4.330/64 e os incisos dispõem:

Art. 22 - A greve será reputada ilegal:

Inciso I - Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

Inciso II -

Inciso III -

Inciso IV - Se tiver por fim alterar condições constantes de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor

1.8. Isto requer que o Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição plena:

a) julgue a ilegalidade da greve como determinam os incisos I e IV do artigo 22 da Lei 4.330/64 a/c. o Enunciado da Súmula nº 198 do TST;

b) autorize às escolas efetuar os descontos salariais dos dias de paralisação;

c) determine o retorno imediato dos professores às salas de aula;

MÉRITO

2. Reposição salarial na vigência da Sentença Normativa e aumento real.

2.1. A partir do Decreto-Lei, nº 2.283/86, que instituiu o malogrado "Plano Cruzado", regulamentando a política salarial do governo, vários outros Decretos-Leis foram baixados, sendo o último com as suas alterações, o de nº 2.335/87 - Cruzado III - famoso plano Bresser.

2.2. Ressalte-se que todos eles - os que instituíram o "gatilho" - Cruzado I e II, bem como o 2.335, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - U.R.P.,

✓
14

15/11/80

determinaram que nas revisões salariais, que só ocorrem nas datas bases, fossem compensadas as antecipações compulsórias e espontâneas. Ora, a data base dos professores, como é público e notório, que se prova com documento anexo, (certificado do dissídio anterior nº 17/87), é de 1º de julho de cada ano.

2.3. Assim, só e unicamente na data base, é que se poderia discutir qualquer reposição salarial, aumento ou, como queira denominar tal majoração.

2.4. Todavia, pelo que se depreende do artigo 10 do Decreto-Lei 2.335/87, mesmo em dissídio coletivo discutido na data base, que não é o caso do presente dissídio, "não é admitido aumento a título de reposição salarial sob pena de ineficácia executiva da sentença."

2.5. O Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição plena, no processo nº AG ES 225/85.3, Relator Min. Coqueijo Costa publicado no D.J. de 25.04.86, assim se posicionou unanimemente:

"refoge à competência normativa da justiça do trabalho deferir parcela a título de reposição salarial."

2.6. Não tendo sido possível a negociação entre as partes, na via administrativa, evidente que o aumento a esses títulos não pode ser deferido pelo Egrégio Tribunal Regional, conforme dispõe o artigo 10 do DL - 2.336/87, textualmente:

" Nos Dissídios Coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença."

2.7. Por ser oportuno, requer a transcrição de algumas decisões sobre o aumento:

R

16/11/85

" A reposição salarial, com respaldo nos índices inflacionários, é contrária à política legislativa sobre a matéria. (TRT - 6ª Região - ac. 16/84 - Rel. Juiz Francisco Fausto - DJ-PE de 05.02.85 pág. 05)"

" Nega-se o pedido de reposição salarial por falta de fundamento legal. (Proc. TRT - 1ª Reg. nº 7/85 - Rel Juiz Carlos Gramado de Castro, DJ -RJ de 16.05.85, pág. 62)."

"^fReposição salarial. A reposição salarial da diferença inflacionária nos últimos doze meses é matéria regulamentada, por índices oficiais, escapando ao comando normativo da sentença coletiva. (Proc. TST -RO - DC - 404/84 - Rel. Min. Coqueijo Costa - DJU de 23.08.85, pág. 13872)."

2.8. Ainda, em argumentando, pelo que se extrai do comando normativo do art. 873 da C.L.T. vigente, só é possível a revisão do dissídio coletivo, decorrido mais de um ano de sua vigência.

2.9. Assim, repita-se, existe uma sentença normativa em vigor, cujo termo se dará em 30 de junho vindouro, e, dessa forma, totalmente descabido e tecnicamente inépto o presente dissídio. A não ser que a categoria profissional pretenda modificar a data base. O que só é possível de maneira consensual.

2.10. Ademais, argumente-se, por amor ao debate, que há um evidente desgaste da categoria econômica, em decorrência do recente Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, que atrelou os reajustes das mensalidades à URP, revogando o Decreto nº 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, que dava às escolas uma liberdade vigiada.

2.11. Como consequência do tabelamento dos preços das mensalidades escolares que vem sendo praticado desde 1969 à luz do Decreto-Lei nº 532, há estabelecimentos de ensino em todo o país com defasagens muito altas - acentuadas recentemente com os congelamentos - que exigem recuperação significativa, sob pena de se tornarem financeiramente inviáveis.

16

17
ulc

2.12. Com a liberdade vigiada, que vigorou por muito pouco tempo, vislumbra-se uma possibilidade de não deteriorização da qualidade do ensino ofertados pelas escolas particulares de todos os graus.

2.13. Todavia, ao invés de aprofundar a avaliação das consequências e repercussões do regime instituído pelo Decreto nº 95.720/88, convocando a efetiva participação de todos os interessados — Conselhos de Educação, escolas, associações de pais e diretórios estudantis —, o Governo 'houve por bem revogar o Decreto, em mais uma medida demagógica, atendendo à gritaria de grupos ideologicamente comprometidos, que não toleram o pluralismo educacional. Tivesse' havido o debate amplo que a sociedade esperava e o assunto' suscitava, até mesmo os possíveis abusos teriam sido detidos e coibidos, o próprio Decreto revogado instrumentalizava o Governo para agir dessa forma serena e competente. A opção pela revogação pura e simples retirou dos estabelecimentos 'particulares de ensino o direito, praticado por todos os prestadores de serviço, de se auto-administrarem.

2.14. De tudo isso resulta que a escola particular, cuja razão de existir se baseia no compromisso de proporcionar um ensino de qualidade superior, volta a ser 'violentada com a tutela de um Estado que fracassou nas suas tentativas de garantir um ensino que pudesse representar 'uma opção real para a população, mas que sangra o bolso do contribuinte com custo muito elevado do que se paga à escola particular, por menos módico que seja seu preço.

2.15. Para melhor compreensão desse Egrégio Tribunal e para que não se entenda esta contestação como 'tentativa de apoiar a garantia, incorpora-se como parte desta defesa os editoriais CUSTO DA LIBERDADE(Jornal do Brasil, pág. 10, 1º caderno, edição de 14.04.88), APARÊNCIAS E REALIDADES(Jornal do Brasil, pág. 10, 1º caderno, edição de 13.04.88), O DILEMA DAS MENSALIDADES(Folha de São paulo, pág. 02, edição de 09.04.88); matéria publicada na pág. A-47, da folha de São Paulo, de 16.04.88, sob o título FENEM RECOMENDA ÀS ESCOLAS CORTAR OS GASTOS PARA DIMINUIR OS CUSTOS ;

d
17

e ainda o trabalho A ESCOLA DE LIVRE INICIATIVA EM PERNAMBUCO, assinado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco dirigido ao Senhor Ministro da Educação.

2.16. Com a leitura de todo esse material, comprovar-se-ão as insuperáveis dificuldades que novamente se abateram sobre as casas de ensino, agravadas agora pelos compromissos assumidos em seus planejamentos, todos visando à progressiva e indispensável melhoria da qualidade do serviço educacional.

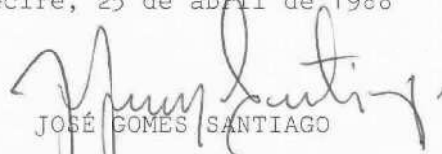
CONCLUSÃO:

Isto posto, a greve deve ser considerada ilegal e os pedidos improcedentes, condenando-se o Sindicato da categoria profissional nas custas e demais cominações de direito.

Protesta pela apresentação de todas as provas em direito permitidas e juntada de documentos.

Pede Deferimento

Recife, 25 de abril de 1988


JOSÉ GOMES SANTIAGO
OAB. 2.014/PE

20
jul

JORNAL DO BRASIL

Fundado em 1891

M. F. DO NASCIMENTO BRITO — *Presidente do Conselho*

J. A. DO NASCIMENTO BRITO — *Diretor Presidente*

MAURO GUIMARÃES — *Diretor*

MARCOS SÁ CORREA — *Editor*

FLÁVIO FINHEIRO — *Editor Executivo*

Custo da Liberdade

Os estudantes do primeiro e do segundo grau tiveram o seu batismo de fogo na vida pública: depois de dez dias na rua, o movimento contabiliza uma vitória. O governo federal voltou atrás de uma decisão que fazia parte de uma correção dos profundos equívocos que amarram a sociedade brasileira nas mãos do Estado.

A estréia política numa faixa etária que ainda não tem o direito de voto oferece o charme da participação. O lado romântico enche de júbilo o ego juvenil e reconforta o bolso dos pais, que sofrem sob o peso da inflação, sempre socialmente injusta na distribuição dos sacrifícios que impõe.

O Decreto 95.920, que se destinava a ser um marco no processo de libertação da sociedade submetida ao guante do estatismo, passou a balizar a mão contrária: a educação volta a ser uma atividade tutelada exatamente por um Estado que não conseguiu cumprir a sua responsabilidade de oferecer a opção do ensino público aos pais que não têm condições de dar melhor ensino aos seus filhos.

Depois que amainarem os efeitos pirotécnicos da participação, os pais em primeiro lugar, e mais adiante os próprios estudantes, quando chegarem à idade adulta, poderão avaliar melhor o teor da vitória conseguida em praça pública. O tempo se encarregará de mostrar que não passou de uma vitória de Pirro. A lógica saiu derrotada e, como sempre acontece, prevalecerá no final a demonstração de que a vitória foi apenas aparente.

O Brasil tem 35 mil escolas particulares e 8 milhões de estudantes. O poder público é impotente para gerir esses números. A mobilização de

todas as faixas de idade compreendidas no primeiro e no segundo ciclo, para entregar de novo a educação à empedernida burocracia oficial, tem um avesso profundamente autoritário. Pois a verdade histórica universal é que não se conhecem conquistas democráticas que não sejam arrancadas ao poder do Estado. Dos governos podem advir gestos aparentemente magnânimos, mas nunca o reconhecimento de direitos. Favores oficiais não passam de paternalismo.

Quem pede, em escala coletiva, maior presença do Estado na educação, deve se preparar para as conseqüências também coletivas. Se os estudantes queriam obter ensino, será melhor que se reservem para a decepção da baixa de qualidade que os espera. O movimento veio à rua num momento em que o ensino público é declarado falido. Como é que se pode resolver com um educador falido, como é o Estado, os problemas da educação particular? A lógica é impiedosa: de um jeito ou de outro, acabará prevalecendo.

Quem reivindica maior presença do Estado se candidata ao arrependimento. Quando o ministro Mailson da Nóbrega declarou que os pais sem condições de manter filhos em escolas particulares devem matriculá-los em escolas públicas, disse a verdade. É possível que o momento fosse inadequado para se ouvir a verdade, mas não é afronta dizê-la por inteiro. Quem se entrega nas mãos do Estado renuncia a uma cota de liberdade. É uma pena que só a idade vá ensinar a esses jovens que partiu deles o golpe de misericórdia da liberdade de ensino. Mais cedo do que podem imaginar, estarão de novo nas ruas para reivindicar a educação, em qualidade e na quantidade que o poder público já demonstrou ser incapaz de oferecer.

-no
22:
011
-sil
6 0
.25
011
0
8 2
6 0
011

JORNAL DO BRASIL

Fundado em 1891

M. F. DO NASCIMENTO BRITO — Presidente do Conselho

J. A. DO NASCIMENTO BRITO — Diretor Presidente

MAURO GUIMARÃES — Diretor

MARCOS SÁ CORREIA — Editor

FLÁVIO PINHEIRO — Editor Executivo

Aparências e Realidades

O assunto educação está escorregando para o perigoso terreno da demagogia — totalmente impróprio para uma questão de tal seriedade. O problema não é exatamente a irrupção de um barulhento movimento estudantil, que ontem transformou a cidade em refém. Mais grave é a atitude dos que falam alto para conquistar dividendos políticos — quando a questão exige que se troque o grito pela reflexão.

Não é nada difícil transformar a escola particular em bode expiatório de um problema que vem crescendo ano a ano sem que os governos tomem providências. O governo Brizola iniciou um ambiciosíssimo programa de educação popular, apoiado nos Cieps. Há hoje menos de 50 Cieps em funcionamento. Pode-se achar ou não que eles são a salvação da lavoura — um fracasso ou uma revolução.

O que ninguém se preocupou em saber — antes de atirar pedras na escola particular — é quanto custa o aluno da escola pública para o cidadão que paga impostos (pois tudo tem seu custo, mesmo quando é apresentado como *gratuito*). A relação de aluno para funcionário, na escola pública, é de 9 ou 10 para 1 — contra cerca de 20 para 1 na escola particular. A diferença vai por conta dos funcionários em excesso — ou dos que sequer aparecem no emprego (incluindo professores).

É normal que os alunos e pais de alunos queiram o melhor em matéria de educação — pois a educação muda a vida de uma pessoa. É perfeitamente normal que ninguém queira ir para uma escola pública que se transformou em abrigo de desabrigados — mas que antes disso já apresentava uma *performance* lamentável. O estranho é que se queira acabar com a escola particular num país onde a rede pública de ensino é uma ficção.

A rede particular tem sustentado a *república pedagógica* na ausência ou na falência do ensino público. Houve quem se aproveitasse disso — transformando a educação num negócio rentoso. Mas seria um crime contra a sociedade brasileira não separar, nesse terreno, o joio do trigo.

Se o poder público é incapaz de construir uma rede razoável de ensino, que exerça, ao menos, com alguma eficiência o seu papel de fiscalização. Na crise de agora, está sendo invocado o acordo feito em janeiro entre representantes das escolas e dos pais de alunos. Que se verifiquem os termos desse acordo, e que se punam, se for o caso, as escolas que o infringiram.

O Estado, ao fazer isso, não cumpre senão uma parte da sua obrigação. O Estado que se mostrou incapaz de oferecer — como determina a Constituição — um mínimo de ensino público gratuito, como já existiu em outras épocas, não tem a menor moral para se mostrar indignado com a rede particular.

O que é preciso saber — até para exercer uma fiscalização correta — é que a escola particular, por definição, é uma entidade diferenciada: cada uma delas se propõe a oferecer um determinado nível de ensino. A padronização, nesse terreno, condenaria o país a uma assustadora

mediocridade — ao verdadeiro nivelamento por baixo.

Durante anos seguidos, as escolas particulares corrigiram pela inflação o salário de seus professores (a parte mais substancial do seu orçamento), enquanto as mensalidades subiam menos que este índice. Quando os professores fazem greve por melhores salários, têm a simpatia (muito justa) da sociedade. Mas o repasse desse aumento para as mensalidades, obviamente, não é recebido com a mesma compreensão; e assim se estabelece o mecanismo que pode levar ao fundo uma escola particular, se ela tiver algum escrúpulo quanto ao ensino que oferece.

Os "balcões do ensino", de alguma forma sempre se safarão das dificuldades — já que não têm nenhum compromisso com a qualidade do produto que oferecem. É por esse motivo, entre outros, que não se pode passar o rolo compressor sobre a rede de escolas particulares.

A fiscalização teria de verificar, em cada caso, onde houve abuso e onde não houve. Não é um quadro que combine com a truculência agora demonstrada por algumas autoridades da educação.

Se está havendo complô contra a educação brasileira, ele não vem necessariamente do que se convencionou chamar de "tubarão do ensino". Pode haver — e há — muito abuso do lado do ensino particular; mas é preciso chamar às falas os governos que não cumpriram suas obrigações constitucionais no estabelecimento de uma rede pública de ensino que atenda ao menos às necessidades básicas — e que tomariam inermes as garras dos "tubarões".

As organizações educativas — no plano federal, estadual e municipal — regurgitam de funcionários ociosos, de professores que não dão aula; verbas que deveriam ser usadas na reforma de escolas tomam rumos diferentes (em alguns lugares, serviram para a construção de casas populares — o que pode ser muito bonito, e politicamente rentoso, mas continua a ser um desvio de verba).

A classe média brasileira também terá de pensar o que quer da educação. Terá de aprender o que e a quem reivindicar. Se o peso da educação de repente se tornou ameaçador em seu orçamento, isto não é motivo para fechar os olhos e entregar-se à demagogia de algumas cabeças coroadas. Se quer boa educação para seus filhos, a classe média terá de aprender a discernir entre aparência e realidade. Precisarás saber quanto custa fornecer educação de qualidade — e saberá que isto é impossível se o poder público não começar a usar um pouco melhor as verbas nada desprezíveis que se encontram reunidas sob a rubrica Educação. É um bom modo de estabelecer — e cobrar — relações corretas entre o cidadão, o poder público e as diversas comunidades.

Até aqui, o nível dos debates tem sido o do emocionalismo. É o nível ideal para que os demagogos e os incompetentes escamoteiem as suas próprias responsabilidades. É urgente encontrar outro enfoque para o que pode muito bem ser o problema mais sério deste país.

O Plano Brasil na Palma da Mão VASP: Turismo personalizado com facilidades de excursão.

O dilema das mensalidades

As recentes manifestações de estudantes e pais de alunos, ocorridas no Rio de Janeiro e em São Paulo, contra os aumentos das mensalidades dos colégios e faculdades particulares, demonstram os efeitos danosos e perniciosos resultantes da intervenção do governo nos preços cobrados pelos estabelecimentos de ensino. Estes vêm-se, agora, pressionados, diante da necessidade de recuperar a defasagem das anuidades, que há muito não refletiam os custos reais, devido a uma desastrosa política de congelamento de preços.

A Folha já se manifestou a favor da liberação dos reajustes, por entender que não há como colégios e faculdades oferecerem um ensino de qualidade sem uma receita compatível com suas despesas de pessoal e infra-estrutura. Por outro lado, é compreensível a revolta dos atingidos pela liberação das mensalidades escolares, decretada às vésperas do início do ano letivo. Muitos pais de alunos, apanhados de surpresa com a medida, foram impedidos de considerar a possibilidade, mesmo que remota, de transferência de seus filhos para a rede pública, no caso das escolas de 1º e 2º grau.

Há ainda a supeita de que

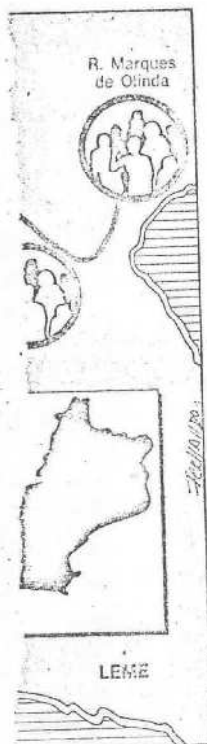
muitas instituições venham praticando aumentos abusivos. Ainda que de difícil determinação, o eventual abuso, além de revelar o açodamento de alguns proprietários de escolas diante de um regime de liberdade, poderá levar a um lamentável retrocesso, com a retomada da intervenção governamental. A Seplan já estuda a possibilidade de um levantamento dos custos efetivos de cada estabelecimento e a determinação de limites de lucratividade. Nesta hipótese, necessidades e competências diferentes passariam a ser tratadas de forma linear.

Na realidade, só a melhoria da escola pública, convertida em alternativa de ensino de qualidade, poderia evitar o sacrifício de pais que, muitas vezes de forma dramática, desfalcam o orçamento familiar, para oferecer uma educação digna a seus filhos. Surge aqui o grande paradoxo educacional do Brasil, país onde a escola particular constitui a melhor forma de acesso à universidade pública, esta sim fornecedora de serviço de padrão mais elevado do que o oferecido por grande parte dos estabelecimentos privados de ensino superior.

VASP - 1933-1983. Os primeiros 50 anos passaram voando

Estudantes

*Punir
para preservar*



Jl, durante sete horas

CUIDADOSAMENTE orquestradas, as manifestações de estudantes secundários contra o aumento das mensalidades já perturbam o ano letivo em diversas escolas da Cidade. Pior que isto, há a ameaça de greve, por coincidência — ou talvez não — quando se aproxima a data-base dos professores.

NÃO PODERIA haver perspectiva mais lamentável: ensino caro (em diversos casos, caro demais) e de má qualidade, face à redução dos dias de aula.

O PROBLEMA tem, no entanto, solução. Detentora de delegação do Ministério da Educação para tanto, deve o Conselho Estadual de Educação não perder tempo na investigação e punição dos colégios que de fato exorbitaram nos reajustes, e assim deram razão aos protestos de pais e forneceram pretexto aos fomentadores das passeatas dos últimos dias.

A ELIMINAÇÃO dos abusos é indispensável à eficácia do decreto que criou a liberdade vigiada. Sem ela, não se sustentará a medida, que tem base justa e racional, e não haverá como devolver a tranquilidade ao delicado relacionamento entre colégios, professores, pais e alunos.

em apoio a revogação deste mês, a mensalidade R\$ 1,2 mil para C\$ 4,5

fachado, dono de uma família com dois filhos, de descer de sua Belina para apertar as mãos de estudantes uniformizados. estão mais que certos. ente porque ninguém is esta situação — disse.

orte. protesto

22
mlt

Escolas irão rever custos ou "fechar"

O diretor-superintendente da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Basile Anastassakis, disse ontem que recomendou a seus filiados que reduzam os custos —demitindo professores e aumentando o número de alunos por sala de aula— e que, se isso não bastar, fechem as portas, "porque ninguém é obrigado a trabalhar no vermelho". Na "Conversa ao Pé do Rádio", ontem, o presidente Sarney afirmou que "cada vez que damos um avanço no sentido de liberalização, não há correspondência de uma mentalidade capaz de exercê-la com responsabilidade".

PAG. A-17



Claudio Adilson, do Ministério da Fazenda, explica o índice de reajuste

Fenen recomenda às escolas cortar os gastos para diminuir os custos

Do Sucursal de Brasília

O diretor-superintendente da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Fenen), Basile Anastassakis, disse ontem que as recomendações que a entidade passou a suas filiadas foram, em primeiro lugar, diminuir os custos —demitindo professores e aumentando o número de alunos por sala de aula—, caso isso não seja suficiente, que as escolas fechem suas portas, "porque ninguém é obrigado a trabalhar no vermelho".

Ao comentar as declarações de ontem do presidente José Sarney, no programa "Conversa ao Pé do Rádio", Anastassakis disse que as denúncias de abuso se baseiam no preço da mensalidade "que alguém pagou, ou em simples gritaria de rua", pois, acrescentou, "não foi examinada qualquer planilha de custos" das escolas. Afirmou ainda que os proprietários das escolas "não aceitam ser classificados de ladrões e bandidos" e sugeriu aos pais que dizem isso que retirem seus filhos das escolas para que não sejam "mal-formados".

O presidente José Sarney disse ontem, às 6h, no programa que é transmitido em rede nacional, que revogou o decreto que estabelecia o regime de liberdade vigiada para as mensalidades escolares porque ocorreram "abusos intoleráveis" durante os dois meses de vigência da medida. "É triste constatarmos que cada vez que damos um avanço no sentido de liberalização, não existe, não há correspondência de uma mentalidade capaz de exercê-la com responsabilidade", disse o presidente.

Sarney disse que, em razão de "tantos abusos" e dos "legítimos protestos dos pais de alunos", o governo interveio "para reestabelecer um regime de justiça, no caso, uma justa mensalidade, e não o aproveitamento, como fizeram alguns estabelecimentos. A liberdade foi usada para aumentos injustificáveis, que chegavam quase ao nível da extorsão".

Para Anastassakis, os Conselhos Estaduais de Educação (CEEs) não tiveram "competência" para analisar as planilhas de custos das 40 escolas que foram formalmente denunciadas. Por este motivo, ele questiona a forma como o governo pretende fiscalizar o cumprimento do novo decreto que revoga o sistema de liberdade vigiada para o reajuste das mensalidades: "Onde está a competência para fiscalizar 35 mil escolas no Brasil inteiro e 140 mil cursos particulares?"

Ele qualificou a decisão do governo de "demagógica" e sem embasamento técnico. "As mensalidades foram tabeladas e, em consequência, a qualidade de ensino também. Isso significa que, cada vez mais, o

ensino perde qualidade por causa de uma decisão política."

O presidente da Federação Nacional das Associações dos Pais de Alunos (Fenapa), Luís Cassemiro, 47, considerou a adoção da nova fórmula uma "solução intermediária", pois atendeu parcialmente as reivindicações dos pais ao estabelecer um princípio de ordenamento dos preços, "em substituição ao caos existente", e também forneceu

parâmetros às escolas para corrigirem seus custos.

Ele contestou porém o índice de 70% do dissídio dos professores que foi incorporado na fórmula, argumentando que estudos feitos pelo Dieese, em Brasília, apontaram que a folha de pagamentos reflete 38% de peso na composição dos custos da escola. Em outros Estados acredita que o índice poderia chegar a 50%.

FOLHA DE S. PAULO

Terça-feira, 19 de abril de 1988

Quem assinou

O decreto que liberou as mensalidades escolares, revogado recentemente por Sarney, não saiu do Ministério da Educação.

Ele foi elaborado no Ministério da Fazenda, mais precisamente por Claudio Adilson, assessor do ministro Mailson da Nóbrega.

Reação

Do superintendente da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Basile Anastassakis, sobre o decreto que limitou os reajustes das mensalidades escolares:

"Para acabar com alguns carrapatos, o governo vai matar a boiada inteira."

231
uob

Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

Estabelece critérios para o reajuste das taxas e encargos escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987,

D E C R E T A :

Art. 1º O valor das taxas e demais encargos escolares, cobrados pelos estabelecimentos de ensino, será estabelecido pelas respectivas instituições mantenedoras, observada a compatibilização dos preços com os custos e com a remuneração do capital aplicado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se como remuneração do capital o resultado da aplicação do percentual máximo de dez por cento sobre a totalidade dos custos efetivamente incorridos.

Art. 2º As taxas e demais encargos de que trata o artigo anterior poderão ser fixadas em negociação, observadas as seguintes regras:

I - a negociação será formalizada mediante acordo firmado pela instituição mantenedora do estabelecimento de ensino, isoladamente ou representada pela entidade de sua categoria, na localidade, com:

- a) Associações de Pais e Mestres (APM);
- b) maioria absoluta dos representantes legais dos alunos;
- c) Diretórios ou Centros Acadêmicos, no caso de instituição de ensino superior; ou
- d) entidade representativa junto aos estabelecimentos escolares, a nível estadual e municipal;

II - os acordos terão eficácia com a homologação pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Não ocorrendo a negociação de que trata o artigo anterior, o valor resultante da revisão das taxas e demais encargos escolares, no ano de 1988, não poderá exceder:

I - a partir de janeiro e até o mês anterior ao da respectiva data-base de reajuste salarial do corpo docente e administrativo, ao valor autorizado relativo ao mês de dezembro de 1987, devidamente reajustado pela variação acumulada da Unidade de Referência de Preços - URP, no período;

II - no mês da data-base, ao valor autorizado relativo ao mês anterior, reajustado de acordo com o índice calculado na forma do anexo a este Decreto; e

III - a partir do mês seguinte ao da data-base, ao valor autorizado relativo ao mês anterior, devidamente reajustado pela variação da URP.

§ 1º Para os meses de janeiro e fevereiro de 1988, além da variação da URP, o reajuste de que trata o item I deste artigo poderá incorporar, se for o caso, até setenta por cento do percentual relativo à aplicação do excedente a que se refere o § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

§ 2º Verificada a cobrança de valores superiores aos resultantes da aplicação do disposto neste artigo ou no art. 2º, o Conselho competente determinará a redução dos valores aos níveis permitidos.

§ 3º As importâncias cobradas acima dos valores permitidos deverão ser restituídas ou compensadas.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Educação:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto;

II - julgar os recursos previstos no art. 6º;

III - autorizar o reajuste extraordinário, na forma do art. 7º, quando se tratar de estabelecimento federal de ensino ou de ensino superior.

Art. 5º Os Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios ficam autorizados a:

I - acompanhar e fiscalizar a cobrança das taxas e demais encargos escolares;

II - homologar os acordos de que trata o art. 2º, bem assim os celebrados por entidades representativas dos segmentos envolvidos, a nível estadual, regional e municipal, por eles credenciadas;

III - processar e julgar as reclamações previstas neste Decreto;

IV - requisitar demonstrativos e comprovações de custo, bem assim demais documentos e informações necessárias à instrução dos processos;

V - autorizar o reajuste extraordinário, na forma do art. 7º, respeitado o disposto no item III do artigo anterior;

VI - celebrar convênios com entidades públicas, visando ao acompanhamento e fiscalização do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino situados no Território de Fernando de Noronha ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho Estadual de Pernambuco.

Art. 6º Das decisões dos Conselhos de Educação dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, proferidas nos termos deste Decreto, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

Art. 7º Na hipótese de inocorrência da compatibilização de que trata o art. 1º, a instituição mantenedora do estabelecimento de ensino poderá requerer ao competente Conselho de Educação, em petição fundamentada, acompanhada de demonstrativos de custos, reajuste extraordinário, visando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo será julgado pelo respectivo Conselho, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 8º Aos alunos, seus representantes legais, às Associações de Pais e Mestres, aos Diretórios e aos Centros Acadêmicos, é assegurado o direito de representar, sem efeito suspensivo, ao competente Conselho de Educação, em petição fundamentada, contra o descumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º A instituição mantenedora do estabelecimento de ensino será notificada, pelo Conselho, da reclamação apresentada para, no prazo de dez dias, apresentar suas razões.

§ 2º A reclamação de que trata este artigo será julgada, pelo Conselho, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 9º Na falta injustificada de atendimento das requisições ou, ainda, no caso de fraude em documento ou informação, os Conselhos poderão determinar a retificação dos valores cobrados, bem assim deverão propor aos órgãos competentes as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 10. As Comissões de Encargos Educacionais obedecerão, quanto à sua composição e funcionamento, às disposições legais vigentes.

26
11/11

4.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o Decreto nº 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1988; 167ª da Independência e 100ª da República.

Luiz Sarney
Neuza F. de A. Sarney

26

27
UBO

ANEXO AO DECRETO Nº 95.921 , DE 14 DE ABRIL DE 1988.

O valor máximo da mensalidade do mês da data-base será calculado multiplicando-se a mensalidade autorizada, relativa ao mês anterior, pelo índice (I) apurado pela aplicação da fórmula abaixo:

$$I = [0,7 \times (1 + R1) + 0,3 \times \frac{I_1}{I_2}] \times (1 + 0,3 \times \text{URP})$$

onde:

R1 = índice relativo à variação percentual dos salários do pessoal do respectivo estabelecimento de ensino, ocorrida em relação ao mês anterior ao da data-base, em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

I₁ = índice acumulado de variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), desde o mês de janeiro de 1988 até o mês anterior ao da data-base;

I₂ = índice acumulado de variação da Unidade de Referência de Preços (URP), desde janeiro de 1988 até o mês anterior ao da data base;

URP = índice de variação da URP do mês da data-base.

127

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PERNAMBUCO

Rua Osvaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Fones: 221-3099 e 221-3551

28
11/10

A ESCOLA DE LIVRE INICIATIVA EM
PERNAMBUCO

28

29
100

**A ESCOLA DE LIVRE INICIATIVA E A
TUTELA ECONÔMICA**

As escolas particulares, de Pernambuco, têm lançado o seu brado de alerta à comunidade e aos Poderes Públicos, advertindo-os quanto às medidas prejudiciais que vinham sendo adotadas pelo Governo.

Dava-se o processo dirigido do esmagamento da escola particular, intensificando-se na medida em que se desenvolvia uma campanha de combate e descrédito, organizada, em alguns casos, por motivos ideológicos.

Com isso, vêm sendo abandonados novos projetos educacionais, falecem iniciativas pioneiras, definham instituições conceituadas, fecham as portas tradicionais estabelecimentos de ensino.

Com o Ministro Hugo Napoleão surgiu uma nova esperança. Junto com o ministério da Fazenda, foi elaborado o Decreto 95.720/88 em que se procura devolver às escolas de livre iniciativa o seu espaço democrático, diminuindo a tutela econômica, incentivando as Associações de Pais e Mestres, de modo a assegurar à escola a sua sobrevivência e ao cidadão o direito de escolher para si e para os seus a Educação que deseja.

A LIBERALIZAÇÃO VIGIADA DAS MENSALIDADES

Toda iniciativa está sujeita à acomodação, em seus primeiros momentos, e, naturalmente, o próprio jogo de interesses entre as partes contratantes do serviço educacional vai cedendo ao

30
11/10

equilíbrio. Podem surgir aqui, e ali, excessos, em proporções mínimas diante do grande número de participantes.

No caso da escola, contudo, as forças contrárias a sua sobrevivência, de imediato se puseram de pé, num combate difamatório em que, pelo erro de uma ou outra escola, não citada nominalmente, se generaliza para todas as outras, atribuindo-lhes excessos, ganância, aumentos abusivos.

O próprio Decreto prevê situações em que os Conselhos Estaduais de Educação agem, no sentido de impedir e até de punir, os casos de excessos.

Por outro lado, a liberalização das semestralidades não implicará na elevação incontrolada de preços, uma vez que a própria concorrência, a oferta e a procura, vão limitar os valores cobrados, segundo o poder aquisitivo da população.

Permitirá, como incentivo da própria concorrência, melhorar a qualidade dos serviços educacionais que, infelizmente, por deficiência de recursos, vem caindo dia a dia.

Os inimigos da escola particular arregimentam-se no sentido de revogar o Decreto 95.720/88. Argumentam com os aumentos abusivos. Falam até em aumentos de 1500%. Ora, uma escola que cobrasse Cz\$ 1.000,00, com esse percentual passaria a Cz\$ 16.000,00 de mensalidade. Onde viram isso?

No conjunto das 35.000 escolas particulares brasileiras certamente alguns se excederão. Será que 1% do total? Ou 2%? E por que não fiscalizá-las e puni-las em lugar dessa perseguição generalizada à escola particular?

Que outros, interesses se ocultam atrás dessa torpe campanha?

A ESCOLA E A CONJUNTURA APÓS O PLANO CRUZADO - 1986

Na edição do Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu

1

29

o "Plano Cruzado", como se já não bastasse a defasagem acumulada nos anos anteriores (ver Quadro VI), as contribuições escolares foram deflacionadas.

- a - todos os demais preços de produtos e serviços foram congelados na data de 28/03/86;
- b - as semestralidades tiveram que retroceder, e foram calculadas com base nos 6 (seis) meses anteriores àquela data;
- c - além disso, não foram considerados os percentuais Inflacionários de janeiro/86 (14,36%) e fevereiro/86 (18,32%) que permitem o seguinte cálculo: $1.1436 \times 1.1832 = 1.3531$, isto é, 35,31% de inflação acumulada nos dois meses acima referidos;
- d - tiveram, portanto, como ponto de partida, ponto zero para o congelamento, o dia 19/01/86;
- e - não obtiveram permissão de aumento ou reajuste no 2º semestre de 1986.

CONSEQUÊNCIA: A escola perdeu 35,31% da inflação acumulada de janeiro e fevereiro/86 e mais 22,16% da inflação acumulada de março/86 a dezembro/86, perfazendo o total de 65,29%:

$$1.3531 \times 1,2216 = 1.6529 \text{ (65,29\%)}$$

1º SEMESTRE DE 1987

Através das Portarias Ministeriais 04 e 05 de janeiro/87, o MEC, a "título repositivo", autorizou apenas um reajustamento de 35% e, em fins de abril, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Resolução nº 04/87, autorizando o aumento de 70,68%, a partir de janeiro/87, descontando os 35% já autorizados pelas Por-

tarias citadas.

39
WBO

Ora, se contarmos o resíduo inflacionário de 1986 e mais a inflação até abril, o que temos é o seguinte:

Q U A D R O I

| PERÍODO | INFLAÇÃO (%) | ÍNDICE | ÍNDICE DE INFLAÇÃO ACUMULADA |
|-------------------|--------------|--------|------------------------------|
| 1. Resíduo/1986 = | 65,29 | 1.6529 | 1.6529 |
| 2. Infl. Jan/87 = | 16,82 | 1.1682 | 1.9309 |
| Fev/87 = | 13,94 | 1.1394 | 2.2001 |
| Mar/87 = | 14,40 | 1.1440 | 2.5169 |
| Abr/87 = | 20,96 | 1.2096 | 3.0444 |

Isto significa uma defasagem resultante da inflação acumulada de jan/86 a abril/87, no montante de:

204,44%

Recebeu 70,68%, faltando-lhe, pois

$3.0444 : 1.7068 = 1.7834$ ou seja

78,34% em abril/87

O SEGUNDO SEMESTRE DE 1987

(PORTARIA 261/87 do M.F.)

A Portaria 261, de 21 de julho de 1987, do Ministro da Fazenda, embora "considerando a composição e a evolução dos custos dos estabelecimentos de ensino no período de março de 1987" (gr.n), concedeu um reajuste de 206% sobre a mensalidade (1/6 da semestralidade) de dezembro de 1986.

32

Examinando-se o Quadro abaixo verifica-se que o índice permitido ainda não corresponde à realidade, mesmo não incluindo os meses de jan/86 e fev/86:

Q U A D R O II

| MÊS | IPC-mês | ACUMULADO/ano | ACUMULADO/meses |
|------------|---------|---------------|-----------------|
| janeiro/86 | - | | |
| fevereiro | - | | |
| março | 0,11 | | |
| abril | 0,78 | | |
| maio | 1,40 | | |
| junho | 1,27 | | |
| julho | 1,19 | | |
| agosto | 1,68 | | |
| setembro | 1,72 | | |
| outubro | 1,90 | | |
| novembro | 3,29 | | |
| dezembro | 7,27 | 22,16 | |
| janeiro/87 | 16,82 | 16,82 | |
| fevereiro | 13,94 | 33,10 | 62,59 |
| março | 14,40 | 57,27 | 86,21 |
| abril | 20,96 | 84,19 | 123,50 |
| maio | 23,21 | 126,94 | 171,57 |
| junho | 26,06 | 186,07 | 238,04 |
| julho | 3,05 | 194,80 | 244,26 |

* Fonte - Conjuntura Econômica - Agosto/87 - pág. 83

Neste quadro, não foram computadas as inflações de jan/86 e fev/86. Ora, sabendo que o ponto zero das escolas particulares foi janeiro/86, a inflação desses dois meses deve ser considerada.

Q U A D R O III

| MÊS | INFLAÇÃO mês a mês | ÍNDICE ACUMULADO |
|--------------------------|-----------------------|---------------------|
| janeiro de 1986 | 14,36% | 1.1436 |
| fevereiro | 18,32% | 1.3531 |
| Infl. Acumul. Mar/dez/86 | 22,16% | 1.6529 |
| janeiro de 1987 | 16,82% | 1.9309 |
| fevereiro de 1987 | 13,94% | 2.2000 |

✓

Observe o quadro abaixo tomando o mês de janeiro/86 (ponto zero para o congelamento das escolas) com a mensalidade de Cz\$ 100,00 e supondo-se haver paridade com a inflação:

Q U A D R O IV

| | Jan/86 | Dez/86 | Jan/87 | Fev/87 | Mar/87 | Abr/87 | Mai/87 | Jun/87 |
|---|--------|--------|----------------------|---------|---------|---------|---------|------------------------|
| Valor da mensalidade (em Cz\$) | 100,00 | 100,00 | 170,68 | 170,68 | 170,68 | 170,68 | 170,68 | 170,68 |
| Percentual da Inflação Acumulada | - | 65,29% | 93,09% | 120,01% | 151,69% | 204,44% | 275,10% | 372,85% ⁽¹⁾ |
| Perda no valor da mensalidade mês a mês em Cz\$ | - | 65,29 | 22,41 ⁽²⁾ | 49,33 | 81,01 | 133,75 | 204,42 | 302,17 |
| Índice de Defasagem Acumulada | - | 1.6529 | 1.9309 | 2.2001 | 2.5169 | 3.0444 | 3.7510 | 4.7285 |

2º SEMESTRE/87

| | Jul/87 | Ago/87 | Set/87 | Out/87 | Nov/87 | Dez/87 | |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|
| Valor da mensalidade em Cz\$ | 306,00 | 306,00 | 320,35 | 335,37 | 351,09 | 383,37 | |
| Percentual de Inflação Acumulada | 387,32% | 418,31% | 447,75% | 498,03% | 574,82% | 670,24% | |
| Perda do valor da mensalidade mês a mês em Cz\$ | 181,32 | 212,31 | 227,40 | 262,66 | 323,73 | 385,87% | |
| Índice de Defasagem Acumulada | 4.8732 | 5.1831 | 5.4775 | 5.9803 | 6.7482 | 7.7024% | |
| | | | | | | | 2.452,67 |
| | | | | | | | 3.126,26 |

(1) Aumento concedido pela Portaria 261/87 do Ministro da Fazenda

(2) $93,09 - 70,68 = 22,41$

A Escola deveria ter recebido $3.126,26 + 2.458,67 = 5.578,93$ que significa que, não considerando a defasagem dos anos anteriores, acumulou neste ano de 1987 uma defasagem de $78,45 (5.578,93 : 3.126,86 = 1.7845)$

34
ulo

34

35
WQ

SEMESTRALIDADE E INPC

Verifique-se, ainda, a evolução das semestralidades e do INPC (IPC).

Q U A D R O V

RELAÇÃO ENTRE SEMESTRALIDADE E INPC

| SEMESTRE | REAJUSTE SEMESTRALIDADE | ACUMULADO | REAJUSTE INPC (em 6 meses) | ACUMULADO |
|----------|-------------------------|-----------|----------------------------|-----------|
| 1º 1983 | 40,50% | 1.4050 | 55,6% | 55,60 |
| 2º 1983 | 58,50% | 122,69 | 75,3% | 172,77 |
| 1º 1984 | 59,00% | 254,08 | 73,8% | 374,07 |
| 2º 1984 | 68,40% | 496,27 | 77,3% | 740,52 |
| 1º 1985 | 72,40% | 902,80 | 76,3% | 1381,84 |
| 2º 1985 | 86,02% | 1812,24 | 97,1% | 2820,71 |
| 1º 1986 | 73,40% | 3215,82 | 39,9% | 3986,08 |
| 2º 1986 | - | 3215,82 | 18,2% | 4729,74 |
| 1º 1987 | 70,68% | 5559,44 | 86,1% | 8888,15 |

* Conjuntura Econômica - Agosto/87

O Quadro só apresenta índices a partir de 1983, mas é preciso que recordemos a data do controle das anuidades: 1969. Nesses poucos anos (1983 a 1987) vimos uma diferença em prejuízo da escola de:

$$8.888,15 - 5.559,44 = 3.328,68$$

A SEMESTRALIDADE E O SALÁRIO-MÍNIMO

Todos sabemos do achatamento dos salários, em especial, do salário-mínimo. Observe no Quadro VI que a escola particular ainda está mais achatada na sua semestralidade.

W

35

36
WFO

Q U A D R O V I

RELAÇÃO ENTRE SEMESTRALIDADE E SALÁRIO-MÍNIMO

| PERÍODO | AUMENTO DA SEMESTRALIDADE | | AUMENTO SALÁRIO-MÍNIMO | |
|----------|---------------------------|-----------|------------------------|------------|
| | POR SEMESTRE | ACUMULADO | POR SEMESTRE | ACUMULADO |
| 1 - 1980 | 46,90% | 46,90 | 45,38% | 45,38 |
| 2 - 1980 | 25,76% | 84,74 | 39,52% | 102,83 |
| 1 - 1981 | 39,40% | 157,53 | 48,65% | 201,51 |
| 2 - 1981 | 47,80% | 208,63 | 43,10% | 331,46 |
| 1 - 1982 | 36,80% | 420,70 | 41,17% | 509,10 |
| 2 - 1982 | 45,80% | 659,18 | 44,00% | 777,10 |
| 1 - 1983 | 40,50% | 966,65 | 47,57% | 1.124,34 |
| 2 - 1983 | 58,50% | 1.590,64 | 64,23% | 2.025,69 |
| 1 - 1984 | 59,00% | 2.588,11 | 93,36% | 4.010,24 |
| 2 - 1984 | 68,40% | 4.426,79 | 71,40% | 6.944,96 |
| 1 - 1985 | 72,40% | 7.704,18 | 100,00% | 13.089,88 |
| 2 - 1985 | 86,02% | 14.417,34 | 80,00% | 24.361,78 |
| 1 - 1986 | 73,40% | 25.073,05 | 34,00% | 32.984,79 |
| 2 - 1986 | - | - | - | - |
| 1 - 1987 | 70,68% | 42.865,37 | 20,00% | 39.781,75 |
| 2 - 1987 | 79,28% | 76.928,30 | 50,15% | 60.233,80 |
| 3 - 1987 | 4,69% | 80.540,93 | 20,00% | 73.480,56 |
| 4 - 1987 | 4,69% | 84.322,98 | 21,83% | 88.521,36 |
| 5 - 1987 | 4,69% | 88.282,42 | 10,00% | 97.473,50 |
| 6 - 1987 | 9,19% | 96.395,57 | 13,64% | 101.905,28 |

A conclusão a que se chega é de que as semestralidades estão ainda abaixo do salário-mínimo, nos seus percentuais de aumento.

A diminuição de recursos da escola está conduzindo a um rebaixamento de nível do ensino porque a escola se vê obrigada a:

- aumentar o número de alunos em classe;
 - diminuir o número de aulas semanais, embora consiga cumprir o total exigido por lei aumentando o número de semanas e meses letivos;
- M

34
u/c

- suprimir atividades extra-classe;
- diminuir o número de reuniões pedagógicas (pagas com 20% de acréscimo ao salário-aula);
- cortar qualquer despesa de pessoal ou de manutenção que venha aumentar o custo de funcionamento da escola.

Estamos na iminência de perder excelentes estabelecimentos de ensino.

Com todos esses índices, verifica-se que permitidos 75,31% de correção ainda se chegaria a uma equivalência com dezembro de 1985.

AS SEMESTRALIDADES E O SALÁRIO - AULA

Todos estamos de acordo em que o salário-aula é muito baixo. Bons professores têm deixado a profissão em busca de outra mais rendosa.

Acontece que o salário-aula está atrelado à receita da escola, à semestralidade. Rebaixar os percentuais de reajustamento das semestralidades é reduzir as possibilidades de aumento do salário-aula, de oferecer melhores professores, de proporcionar condições mais adequadas ao ensino, inclusive material didático e multi-meios, de proporcionar o conforto necessário à aprendizagem.

Muito se pensa nas condições financeiras da família, esquecendo que o bom ensino não será o produto de uma escola inviável financeiramente.

Educação é investimento.

Mas, voltando ao salário-aula, no quadro a seguir, pode-se observar que apesar de serem baixos os salários do professor, os seus percentuais de aumento ainda são superiores aos percentuais de reajustamento das semestralidades, contribuindo, com os custos inflacionados de tudo o mais, para a inviabilidade da boa escola (QUADRO VII)

K

37

38
ulb

QUADRO VII

RELAÇÃO ENTRE SEMESTRALIDADE E SALÁRIO-AULA

| SEMESTRES | REAJUSTES SEMESTRALIDADES % | ÍNDICE ACUMULADO | AUMENTO SAL. % AULA | ÍNDICE ACUMULADO |
|-----------|-----------------------------|------------------|---------------------|------------------|
| 1º 1980 | 46.90 | 1.5690 | 36.52 | 1.3652 |
| 2º 1980 | 25.76 | 1.8474 | 46.00 | 1.9932 |
| 1º 1981 | 39.40 | 2.5753 | 47.30 | 2.9360 |
| 2º 1981 | 47.80 | 3.8063 | 52.84 | 4.4873 |
| 1º 1982 | 36.80 | 5.2070 | 40.48 | 6.3038 |
| 2º 1982 | 45.80 | 7.5918 | 52.70 | 9.6259 |
| 1º 1983 | 40.50 | 10.6665 | 41.36 | 13.6072 |
| 2º 1983 | 58.50 | 16.9064 | 61.20 | 21.9348 |
| 1º 1984 | 59.00 | 26.8811 | 74.80 | 38.3421 |
| 2º 1984 | 68.40 | 45.2679 | 68.40 | 64.5680 |
| 1º 1985 | 72.40 | 78.0418 | 75.00 | 112.9940 |
| 2º 1985 | 86.02 | 145.1734 | 83.90 | 207.7959 |
| 1º 1986 | 73.40 | 251.7307 | 87.27 | 389.1395 |
| 2º 1986 | - | - | 4.00 | 404.7051 |
| 1º 1987 | 70.68 | 429.6541 | 167.74 | 1.083.5574 (1) |
| 2º 1987 | 124.61 | 965.0460 (2) | 77.83 | 1.926.8901 (3) |

(1) Percentuais acumulados de: 20.00%, 20.00%, 7,6%, 20.00%, 20.00%, 20.00%

(2) Percentuais acumulados de: 79.28%, 4.69%, 4.69%, 4.69%, -9.19%

(3) Percentuais acumulados de: 33.74%, 4.69%, 4.69%, 11.11%, 9.19%.

Também aqui a perda percentual da escola é demonstrada:

$$1.926.8901 : 965.0460 = 1.9967$$

99.67%

1 9 8 8

Em todos os setores da Economia, O Governo, através da flexibilização, procura reajustar os preços da produção e dos serviços, a fim de evitar o colapso de que já estivemos ameaçados com o congelamento inflexível do Plano Cruzado.

Diariamente, quem lê os jornais ou acompanha os noticiários de televisão, toma conhecimento do trabalho do Governo, tentando por em prática o "princípio da compatibilização entre a evolução de preços" e o conseqüente índice inflacionário.

Podemos não gostar, mas somos obrigados a admitir a correção do princípio.

O Ministério da Fazenda vem procurando adotar a fórmula CDL (custos = despesa + lucro), na fixação de preços. Ou tem liberalizado, na sua quase totalidade.

Agora, o Decreto 95.720/88 procura evitar o colapso da escola particular, mas se vê pressionado por aqueles que não querem perceber a realidade.

Confiamos, porém, no alto senso de justiça dos que fazem, atualmente, a administração do Ministério da Educação. Não se deixarão levar por pressões externas, dirigidas, intencionalmente provocadoras.

Não concordamos, nem defendemos aqueles que ultrapassarem os limites do equilíbrio, considerando a atual conjuntura econômico-financeira, mas não aceitamos as críticas e ataques generalizados, para toda a escola particular.

A maioria das escolas pernambucanas fixam as mensalidades de março aplicando um aumento de até 100 ou 120% sobre as mensalidades de dezembro. Descontadas as URPs dos meses de janeiro, fevereiro e março, esse percentual fica bastante reduzido.

Uma escola que tenha aumentado 120% em dezembro, na realidade esse aumento representou, em março, apenas 58.95%:

$$2.20 + 1.384 = 1.5895 (58,95\%)$$

em que os 38,4% acima correspondem ao valor acumulado das URPs de janeiro a março.

Por amostragem, juntamos algumas declarações de tradicionais estabelecimentos de ensino de Pernambuco, religiosos e leigos, em que se pode verificar que seus valores são bastante módicos, apesar de serem das consideradas grandes escolas do Recife.

40
400

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Escolas que desapareceram em 1987 = 47 escolas

Valor médio das mensalidades =

pré-escolar - CZ\$ 1.500,00

1a. a 4a. série - CZ\$ 1.900,00

5a. a 8a. série - CZ\$ 2.100,00

1º e 2º do 2º gr. CZ\$ 2.300,00

3º do 2º Grau - CZ\$ 2.700,00

Número de escolas particulares do Estado = 1.100 escolas

Número aproximado de alunos = 360.000 estudantes

Pelo SINEPE/PE

Recife, 23 de março de 1988



N. Ref.:
S. Ref.:

DIEESE
Departamento Intersindical de
Estatística e Estudos Sócio-econômicos

21/10/88



Escritório Regional de Pernambuco

Rua da Aurora 175 Bl.C 12º andar

Recife - PE

50.050

Rua das Carmelitas 149 3º andar
Telefone (011) 35-3071
01020 São Paulo

São Paulo,

Recife, 25 de abril de 1988

Assunto: Informação

ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DO DIEESE

VARIAÇÃO MENSAL (%)

| | |
|------------|--------|
| MARÇO/87 | 12,42 |
| ABRIL | 24,35 |
| MAIO | 24,93 |
| JUNHO | 23,28 |
| JULHO | 14,04 |
| AGOSTO | 6,89 |
| SETEMBRO | 5,84 |
| OUTUBRO | 11,24 |
| NOVEMBRO | 11,99 |
| DEZEMBRO | 12,57 |
| JANEIRO/88 | 15,79 |
| FEVEREIRO | 16,89 |
| MARÇO | 21,91 |
| ACUMULADO | 542,75 |

21/10/88

41



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

42
D

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC- 16/88

Em, 28/04/88

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO FAUSTO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Em, 28/04/88

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 28/04/88

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator. RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 28.04.88

CONCLUSÃO

GAB. JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 28.04.88

[Assinatura]
Juiz Revisor.

JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO
JUIZ FRANCISCO RUIZ

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do documento protocolado sob o nº

ART-003.120 (3 fls)

RECIFE, 26 de março de 1988

Gilberto da S. Araújo Neto

Secretário do Tribunal
TRI 6ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 6ª REGIÃO - PE
25 APR 1988 003120

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

48
/

DISSÍDIO Nº 16/88

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E PRIMÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vêm, conjuntamente, e através dos seus representantes legais, com assistência de seus advogados, nos autos de um dissídio coletivo, suscitado pelo Exmo. Sr. Procurador Regional da Justiça do Trabalho, requerer a homologação do acordo a que chegaram as partes, tudo na forma das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA -

O salário dos professores da rede particular de ensino no Estado de Pernambuco, no mês de abril/88 e, a partir daí, até o mês de junho/88 será pago com a inclusão antecipada da URP de maio/88, no percentual de 16,19%, além da URP de junho/88, considerando-se o mesmo percentual de 16,19%, na forma da lei e cumulativamente.

PARÁGRAFO ÚNICO- A diferença a maior da URP de junho/88, será paga na data base, ou seja em julho/88.

CLÁUSULA SEGUNDA -

Nenhum professor será dispensado do emprego no primeiro semestre de 1988, por motivo exclusivo da greve

16

em curso nesta data.

44
/

CLÁUSULA TERCEIRA -

Não serão descontados, nos salários dos professores, nos dias de faltas referentes ao período de greve, mas fica acordado que os professores farão a reposição das aulas não ministradas, sem ônus para a escola, de acordo com o planejamento escolar de cada estabelecimento de ensino, no horário próprio de cada professor ou em outro, de comum acordo com a direção da escola e esse professor, salvo no período de férias trabalhistas.

CLÁUSULA QUARTA -

A categoria economica compromete-se a descontar de cada professor em favor do Sindicato dos Professores a taxa assistencial correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença resultante da aplicação do percentual de antecipação obtido através deste acordo, quando do pagamento do salário referente ao mês de maio, ficando os não associados ao Sindicato dos Professores com o direito de se oporem ao desconto, desde que se manifestem explicitamente até o décimo dia após a publicação do acórdão.

PARÁGRAFO ÚNICO : - Comprometem-se os estabelecimentos de Ensino a encaminharem a taxa assistencial logo após o prazo do seu recolhimento, ao Sindicato dos Professores.

CLÁUSULA QUINTA -

O retorno às aulas será efetuado no dia 29.04.88 (sexta-feira).

Por oportuno, as partes desejam manifestar o incontestado trabalho que tiveram o Exmo. Juiz Presidente desta Casa, Dr. Gondim Filho e o Exmo. Procurador Regional, Dr. Everaldo Gaspar, culminando com a presente conciliação.

P. Deferimento

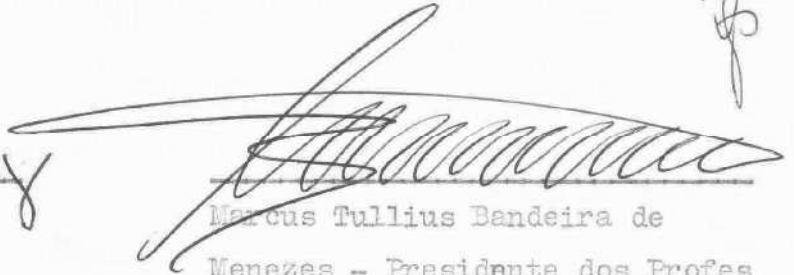
Recife, 28 de abril de 1988

44

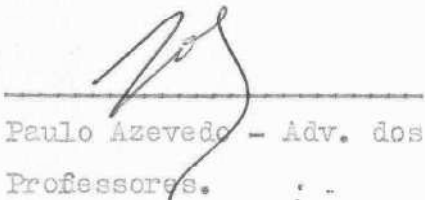
411
F



José Gomes Santiago
Adv. e Presidente dos
Diretores



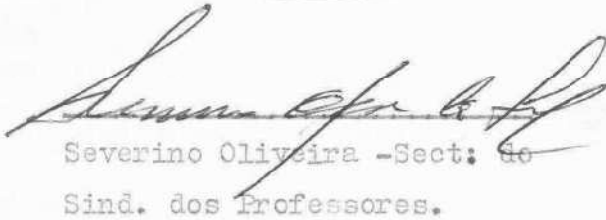
Marcus Tullius Bandeira de
Menezes - Presidente dos Profes
sores



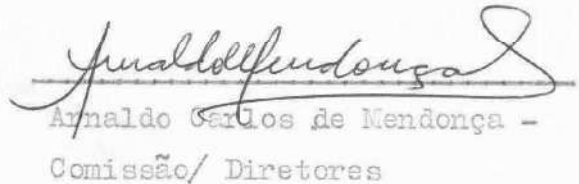
Paulo Azevedo - Adv. dos
Professores.



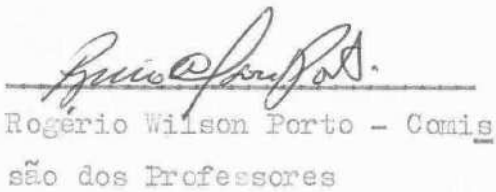
Lucilo Ávila Pessoa / Diretores



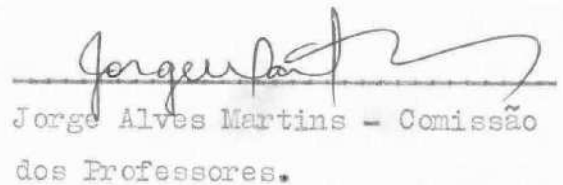
Severino Oliveira - Sect. do
Sind. dos Professores.



Arnaldo Carlos de Mendonça -
Comissão/ Diretores



Rogério Wilson Porto - Comis
são dos Professores



Jorge Alves Martins - Comissão
dos Professores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-16/88...

46
/

CERTIFICO que, em sessãoordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. JuizGondim Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes .Francisco Fausto (Relator), Josias Figueiredo (Revisor), Ana Schular, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Irene Queiroz, Francisco Salano, Benedito Arcanjo, Benjamim Lopes, Valmir Lima, Hélio Coutinho Filho, Gilberto Gueiros e Reginaldo Valença... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria - Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª - O salário dos professores da rede particular de ensino no Estado de Pernambuco, no mês de abril/88 e, a partir daí, até o mês de junho/88 será pago com a inclusão antecipada da URP de maio/88, no percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), além da URP de junho/88, considerando-se o mesmo percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), na forma da lei e cumulativamente; Parágrafo único: A diferença a maior da URP de junho/88, será paga na data base, ou seja em julho/88; Cláusula 2ª - Nenhum professor será dispensado do emprego no primeiro semestre de 1988, por motivo exclusivo da greve em curso nesta data; Cláusula 3ª - Não serão descontados, os salários dos professores, nos dias de faltas referentes ao período de greve, mas fica acordado que os professores farão a reposição das aulas não ministradas, sem ônus para a escola, de acordo com o planejamento escolar de cada estabelecimento de ensino, no horário próprio de cada professor ou em outro, de comum acordo com a direção da escola e esse professor, salvo no período de férias trabalhistas; Cláusula 4ª -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

42
70

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-16/88 fls.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, *A categoria econômica compromete-se a descontar de cada professor em favor do Sindicato dos Professores a taxa assistencial correspondente a 5%(cinco por cento) da diferença resultante da aplicação do percentual de antecipação obtido através deste acordo, quando do pagamento do salário referente ao mês de maio, ficando os não associados ao Sindicato dos Professores com o direito de se oporem ao desconto, desde que manifestem explicitamente até o décimo dia após a publicação do acórdão; parágrafo único: Comprometem-se os estabelecimentos de Ensino a encaminharem a taxa assistencial logo após o prazo do seu recolhimento, ao Sindicato dos Professores; Cláusula 5ª - O retorno às aulas será efetuado no dia 29.04.88 (sexta-feira).*

Custas pela categoria econômica arbitradas sobre 20 valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 28 de 04 de 88

Gilberto Antunes de Araujo Neto
Secretário do Tribunal Pleno

42

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESSES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUZ Reis

RECIFE, 29 DE abril DE 19 88
Carlos d'Almeida Lima
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Nesta data, devolvo os presentes

autos a Sec. da 2.ª Turma, com o
Pleno

acórdão devidamente datilografado.

Recife, 11 / 05 / 88

João Lyra
João Lyra - Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

LP
AD

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 16 MAI 1988

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Sulda*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

49
OM

Proc. TRT DC - 16/88

Suscitante: Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Suscitado: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

Acórdão - EMENTA:

Dissídio Coletivo. Antecipação da URP. Garantia de emprego para os grevistas. Acordo que se homologa.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região na qualidade de Suscitante' e, como Suscitados, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco.

A audiência de instrução e conciliação foi designada para o dia 25/04/88.

Contestação apresentada às fls. 13/18.

As partes requereram homologação do acordo às fls. 43/45.

A Procuradoria Regional proferiu parecer em mesa, no sentido de homologar o acordo de fls.

É o relatório.

V O T O:

O acordo representa a vontade das partes.

Inclui antecipação das URPs de maio e junho de 1988.

O meu voto é pela homologação do acordo.

49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

50
Orf

Acórdão – Continuação –

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1a. - O salário dos professores da rede particular de ensino no Estado de Pernambuco, no mês de abril/88 e, a partir daí, até o mês de junho/88 será pago com a inclusão antecipada da URP de maio/88, no percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), além da URP de junho/88, considerando-se o mesmo percentual de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento), na forma da lei e cumulativamente; Parágrafo único: A diferença a maior da URP de junho/88, será paga na data base, ou seja em julho/88; Cláusula 2a. - Nenhum professor será dispensado do emprego no primeiro semestre de 1988, por motivo exclusivo da greve em curso nesta data; Cláusula 3a. - Não serão descontados, os salários dos professores, nos dias de faltas referentes ao período de greve, mas fica acordado que os professores farão a reposição das aulas não ministradas, sem ônus para a escola, de acordo com o planejamento escolar de cada estabelecimento de ensino, no horário próprio de cada professor ou em outro, de comum acordo com a direção da escola e esse professor, salvo no período de férias trabalhistas; Cláusula 4a. - A categoria econômica compromete-se a descontar de cada professor em favor do Sindicato dos Professores a taxa assistencial correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença resultante da aplicação do percentual de antecipação obtido através deste acordo, quando do pagamento do salário referente ao mês de maio, ficando os não associados ao Sindicato dos Professores com o direito de se oporem ao desconto, desde que manifestem explicitamente até o décimo dia após a publicação do acórdão; parágrafo único: Comprometem-se os estabelecimentos de Ensino a encaminharem a taxa assistencial logo após o prazo do seu recolhimento, ao Sindicato dos Professores; Cláusula 5a. - O retorno às aulas será efetuado no dia 29.04.88 (sexta-feira).

50




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

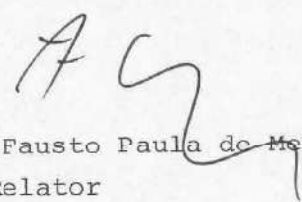
521
M

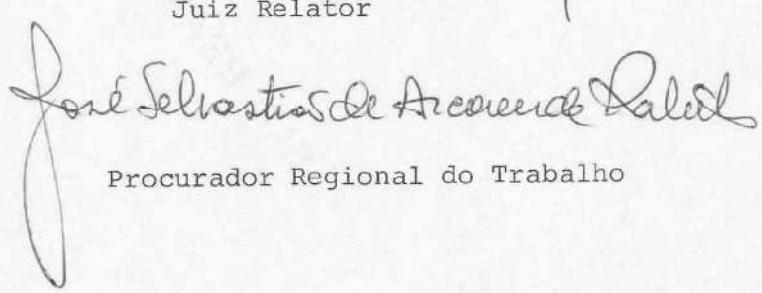
Acórdão — Continuação —

Custas pela categoria econômica arbitradas sobre 20 valores de referência.

Recife, 28 de Abril de 1988


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região


Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Relator


José Sebastião de Azevedo Salid
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

53
COT

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
82/88, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 20 MAI 1988

Amilcar
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Julia*.

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-16/88

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 25 MAI 1988

Recife, 25 MAI 1988

Amilcar
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Julia*.

52

CERTIDÃO

CERTifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 08 de 06 de 1988

[Signature]
Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

Recife, 08 DE Junho DE 1988

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.
Recife, 08/06/88
[Signature]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

53/61

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao


Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 09 de junho de 1988


Diretor de Secretaria Judiciária

Intimen-se os suscitados para efetuarem o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 20(vinte) valores de referência, de acordo com o v. acórdão de fls. 49/51.

Recife, 10 de junho de 1988.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Progresso, 387 - Boa Vista - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 1.009,00 (um mil e noventa cruzados), referente às custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-16/88, tendo como Suscitante o Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região e suscitados o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, face aos termos do despacho exarada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente, a seguir transcrito:

"Intimem-se os suscitados para efetuarem o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência, de acordo com o v. acórdão de fls. 49/51. Recife, 10 de junho de 1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dez dias do mês de junho de 1988.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECIFE

Int. ref. DC-16/88

| | | |
|-----|---|----------------------------|
| N.º | REMETENTE | |
| | NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região | |
| | ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030 | |
| | COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º 413/88 |
| | DESTINATÁRIO | |
| | SIND. DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO | |
| | ENDEREÇO | |
| | RUA DO PROGRESSO, 387 - BOA VISTA | |
| | CIDADE | ESTADO |
| | RECIFE | PE |
| | Recebido em | Assinatura do Destinatário |
| | 16-6-88 | <i>[Assinatura]</i> |

E C T
S E E D

Mod. TRT 105



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO
ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Oswaldo Cruz, 341 - Boa Vista - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 1.009,00 (um mil e nove cruzados), referente às custas processuais, devidas nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-16/88, tendo como Suscitante o Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região e suscitados o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, face aos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente, a seguir transcrito:

"Intimem-se os suscitados para efetuarem o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência, de acordo com o v. acórdão de fls. 49/51. Recife, 10 de junho de 1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas, datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

Int. ref. DC-16/88

| | | |
|-----|---|-----------------------------------|
| N.º | REMETENTE | |
| | NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região | |
| | ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030 | |
| | COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED | N.º 414/88 |
| | DESTINATÁRIO | |
| | SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO | |
| | ENDEREÇO | |
| | Rua Oswaldo Cruz, 341 - Boa Vista | |
| | CIDADE | ESTADO |
| | Recife | PE |
| | Recebido em | Assinatura do Destinatário |
| | 16.6.88 | <i>[Assinatura]</i> |

**ECT
SEED**

Mod. TRT 105

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do auto de recolhimento de

custos processuais de R\$ 56

Recife, 14 de Junho de 19 88

Diretor de Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADACÃO
DE RECEITAS FEDERAIS — DARF

01 CARIMBO PADRONIZADO DO COC
DISPENSADO

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

04 RESERVADO

1237/9000-31
11-06-88

06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA ETC)

09 ENDEREÇO AVENIDA PRAÇA ETI
BRASCO
400012591

08 BAIRRO DISTRITO
Boa Vista

10 VALOR
50.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)
Recife

12 SÍMBOLO DA UF
PE

13 PERÍODO DE VENCIMENTO
1988

14 PERÍODO DE DURAÇÃO
1988

15 PERÍODO DE DURAÇÃO
1988

16 TIPO
3

17 Nº PROCESSO
DC-16/88

18 RETENÇÃES

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
 EMOLUMENTOS

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
BOOMER JUDICIALHO

09º ORGÃO EXPEDIDOR
INSTITUIÇÃO

10º JUBRTE DO TRABALHO
PRF-DC-16/88

11º NOME ESPECÍFICO DO PROCESSO

12º RECLAMANTE(S)
SIND. DOS ESPAR. DEBENS. NO EST. DE PE

13º RECLAMADA(S)
SIND. DOS PROFS. NO EST. DE PE

14º GUIA Nº

15º RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

16º ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA

20 TOTAL

21 VALOR CDS
1.009,00

22 VALOR CDS
1450

23 VALOR CDS
1.009,00

24 VALOR CDS

25 VALOR CDS

26 VALOR CDS

27 VALOR CDS

28 VALOR CDS

29 VALOR CDS

30 VALOR CDS

31 VALOR CDS

32 VALOR CDS

33 VALOR CDS

34 VALOR CDS

35 VALOR CDS

36 VALOR CDS

37 VALOR CDS

38 VALOR CDS

39 VALOR CDS

40 VALOR CDS

41 VALOR CDS

42 VALOR CDS

43 VALOR CDS

44 VALOR CDS

45 VALOR CDS

46 VALOR CDS

47 VALOR CDS

48 VALOR CDS

49 VALOR CDS

50 VALOR CDS

51 VALOR CDS

52 VALOR CDS

53 VALOR CDS

54 VALOR CDS

55 VALOR CDS

56 VALOR CDS

57 VALOR CDS

58 VALOR CDS

59 VALOR CDS

60 VALOR CDS

61 VALOR CDS

62 VALOR CDS

63 VALOR CDS

64 VALOR CDS

65 VALOR CDS

66 VALOR CDS

67 VALOR CDS

68 VALOR CDS

69 VALOR CDS

70 VALOR CDS

71 VALOR CDS

72 VALOR CDS

73 VALOR CDS

74 VALOR CDS

75 VALOR CDS

76 VALOR CDS

77 VALOR CDS

78 VALOR CDS

79 VALOR CDS

80 VALOR CDS

81 VALOR CDS

82 VALOR CDS

83 VALOR CDS

84 VALOR CDS

85 VALOR CDS

86 VALOR CDS

87 VALOR CDS

88 VALOR CDS

89 VALOR CDS

90 VALOR CDS

91 VALOR CDS

92 VALOR CDS

93 VALOR CDS

94 VALOR CDS

95 VALOR CDS

96 VALOR CDS

97 VALOR CDS

98 VALOR CDS

99 VALOR CDS

100 VALOR CDS

101 VALOR CDS

102 VALOR CDS

103 VALOR CDS

104 VALOR CDS

105 VALOR CDS

106 VALOR CDS

107 VALOR CDS

108 VALOR CDS

109 VALOR CDS

110 VALOR CDS

111 VALOR CDS

112 VALOR CDS

113 VALOR CDS

114 VALOR CDS

115 VALOR CDS

116 VALOR CDS

117 VALOR CDS

118 VALOR CDS

119 VALOR CDS

120 VALOR CDS

121 VALOR CDS

122 VALOR CDS

123 VALOR CDS

124 VALOR CDS

125 VALOR CDS

126 VALOR CDS

127 VALOR CDS

128 VALOR CDS

129 VALOR CDS

130 VALOR CDS

131 VALOR CDS

132 VALOR CDS

133 VALOR CDS

134 VALOR CDS

135 VALOR CDS

136 VALOR CDS

137 VALOR CDS

138 VALOR CDS

139 VALOR CDS

140 VALOR CDS

141 VALOR CDS

142 VALOR CDS

143 VALOR CDS

144 VALOR CDS

145 VALOR CDS

146 VALOR CDS

147 VALOR CDS

148 VALOR CDS

149 VALOR CDS

150 VALOR CDS

151 VALOR CDS

152 VALOR CDS

153 VALOR CDS

154 VALOR CDS

155 VALOR CDS

156 VALOR CDS

157 VALOR CDS

158 VALOR CDS

159 VALOR CDS

160 VALOR CDS

161 VALOR CDS

162 VALOR CDS

163 VALOR CDS

164 VALOR CDS

165 VALOR CDS

166 VALOR CDS

167 VALOR CDS

168 VALOR CDS

169 VALOR CDS

170 VALOR CDS

171 VALOR CDS

172 VALOR CDS

173 VALOR CDS

174 VALOR CDS

175 VALOR CDS

176 VALOR CDS

177 VALOR CDS

178 VALOR CDS

179 VALOR CDS

180 VALOR CDS

181 VALOR CDS

182 VALOR CDS

183 VALOR CDS

184 VALOR CDS

185 VALOR CDS

186 VALOR CDS

187 VALOR CDS

188 VALOR CDS

189 VALOR CDS

190 VALOR CDS

191 VALOR CDS

192 VALOR CDS

193 VALOR CDS

194 VALOR CDS

195 VALOR CDS

196 VALOR CDS

197 VALOR CDS

198 VALOR CDS

199 VALOR CDS

200 VALOR CDS

201 VALOR CDS

202 VALOR CDS

203 VALOR CDS

204 VALOR CDS

205 VALOR CDS

206 VALOR CDS

207 VALOR CDS

208 VALOR CDS

209 VALOR CDS

210 VALOR CDS

211 VALOR CDS

212 VALOR CDS

213 VALOR CDS

214 VALOR CDS

215 VALOR CDS

216 VALOR CDS

217 VALOR CDS

218 VALOR CDS

219 VALOR CDS

220 VALOR CDS

221 VALOR CDS

222 VALOR CDS

223 VALOR CDS

224 VALOR CDS

225 VALOR CDS

226 VALOR CDS

227 VALOR CDS

228 VALOR CDS

229 VALOR CDS

230 VALOR CDS

231 VALOR CDS

232 VALOR CDS

233 VALOR CDS

234 VALOR CDS

235 VALOR CDS

236 VALOR CDS

237 VALOR CDS

238 VALOR CDS

239 VALOR CDS

240 VALOR CDS

241 VALOR CDS

242 VALOR CDS

243 VALOR CDS

244 VALOR CDS

245 VALOR CDS

246 VALOR CDS

247 VALOR CDS

248 VALOR CDS

249 VALOR CDS

250 VALOR CDS

251 VALOR CDS

252 VALOR CDS

253 VALOR CDS

254 VALOR CDS

255 VALOR CDS

256 VALOR CDS

257 VALOR CDS

258 VALOR CDS

259 VALOR CDS

260 VALOR CDS

261 VALOR CDS

262 VALOR CDS

263 VALOR CDS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

154/92

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

De Guia de recolhimento das
custas processuais de R\$. 58

Recife, 22 de Julho de 19 88

P/

Stelio Duarte
Diretor de Secretaria Judiciária

57



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 DDT DO CARRIMÃO PADRONIZADO DO CEC

D I S P E N S A D O

02 RESERVADO

2

04 RESERVADO

4

CNPJ

05 FOLHA COMPLETA DO CONTRIBUINTE

SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE PE,

06 ENDEREÇO: RUA AVENIDA FRACA, 570

RUA OSWALDO CRUZ

341

07 NÚMERO

03 DATA DE VENCIMENTO

22.07.88

3

08 BAIRRO OU DISTRITO

BOA VISTA

10 CEP

50.070

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

RECIFE

12 SIGLA DA UF

PE

13 EXERCÍCIO

3

14 COTA OU QUOTECIMO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

6

17 Nº PROCESSO

Proc. TRT-DC-16/88

18 REFERÊNCIAS

7

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

CUSTAS PROCESSUAIS

20 CÓDIGO

1505

8

21 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Suscitante: JULIZ PRES. DO TRT 6ª REGIÃO
Suscitado: O CONTRIBUINTE
T.R.T. PLENO DA 6ª REGIÃO - RECIFE - PE.

22

MULTA E/OU JUROS

23

CÓDIGO

1

24 VALOR - G15

CZ\$ 1.009,00

1

25

CORREÇÃO MONETÁRIA

26

CÓDIGO

4

27 VALOR - G15

7

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF
A MÁQUINA OU EM LETRA - DE
FORMA

28

TOTAL

9

CZ\$ 1.009,00

9

AUTENTICAÇÃO

FEV 88 3209 BEV8 893 220788

1.009,00R ARO1

58
2/58

237/9050-3

22107 188

BRADESCO

40000/2531



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

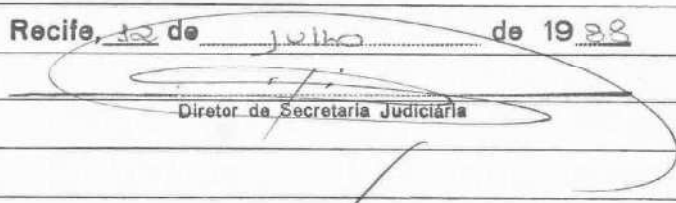
59/1988

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

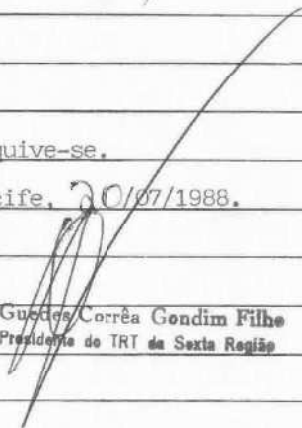
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 22 de julho de 1988


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 20/07/1988.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

an(a) Arquivo Geral

Recife, 20 de julho de 1988

p/ Stello Duarte
Diretor da Secretaria Judiciária